



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000705-36.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO FERNANDES SILVÉRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000705-36.2025.8.26.0482

Agravante: BRUNO FERNANDES SILVERIO DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA

Origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.717

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto.
Ausência de mérito. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.21/22 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo, pretendendo a reforma da decisão e a concessão da benesse (fls.01/07). Vieram documentos.

Recebido o recurso, o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.26/32).

Mantida a decisão (fls.33), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.44/46).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Quanto ao atestado de bom comportamento carcerário, na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravante, vê-se que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício.

O bom comportamento carcerário atestado (fls.10) não significa necessariamente que o Agravante possua mérito à progressão, já que o bom comportamento necessário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está pronto para vivenciar um regime menos rigoroso.

Ora, nunca é demais lembrar – e mais uma vez – que não se há de confundir mérito da execução com bom comportamento carcerário, a ser comprovado por atestado penitenciário, valendo transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade

de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social” .

Também nesse sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*“Execução Penal”*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.443) :

“É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave. Fugas, difícil convivência com os companheiros, falta de respeito para com os funcionários, displicência no trabalho ou no aprendizado, cometimento de faltas disciplinares etc. correspondem ao demérito que não aconselha a progressão. A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime” .

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva não recomendam por ora o benefício, considerando-se que o Agravante: 1. cumpre uma pena total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias pela condenação por vários crimes graves de roubo, tudo a causar intranquilidade social, especialmente porque agredem – e muito – a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo; 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 29.07.2040, ou seja, daqui a **QUINZE ANOS**, podendo ser um estímulo à fuga, ainda mais porque praticou os crimes em sequência, além de ter praticado faltas disciplinares (cinco de natureza grave – apreensão de aparelho celular e acessório, abandono, e dois de desrespeito ao funcionário; e uma de natureza média – burlar a vigilância), condutas incompatíveis com o atestado de bom comportamento carcerário (fls.10) e com a absorção da terapêutica penal.

De outra parte, como bem pontuado pelo Ministério Público: “*não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao seu perfil psicológico, porquanto aquela é o mínimo exigível do sentenciado. Acrescente-se, ainda, que não poderá o magistrado ficar vinculado*

àquele atestado administrativo, haja vista que tal fato afastaria a jurisdicionalidade da execução da pena e o princípio do livre convencimento, tornando-se simples homologador daquele ato administrativo. Por derradeiro, se mostra totalmente afrontoso, à população ordeira e trabalhadora, a reinserção de condenado que ainda não se mostra apto à convivência social" (fls.30).

Tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar regime mais brando.

Nesse sentido já se posicionou esta Câmara (Agravamento em Execução nº 7003077-54.2015.8.26.0071, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 28.04.2016):

"Ressalto que para a progressão de regime não basta, apenas, o preenchimento do requisito objetivo. O sentenciado deverá reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva.

O mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O reeducando deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir do benefício pleiteado.

[...]

A decisão que indeferiu o benefício foi suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado a quo registrado os motivos pelos quais entendeu não ser ainda o momento adequado de se conceder a benesse ao réu, entendendo não ter sido preenchido o requisito subjetivo para o benefício (fls. 29)'' .

Outro não é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 110.098-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 08.11.2011) :

“HABEAS CORPUS.
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO ATENDIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM
HABEAS CORPUS.

[...]

2. Pedido de progressão para o regime semiaberto indeferido pela não observância do requisito subjetivo, considerados a pena, os crimes imputados e a prática de falta grave. Fundamentos idôneos. Precedentes.

3. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria a reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus.

4. Ordem denegada'' .

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício, bastando isso para se ter como correto e certo o indeferimento do instituto ao Agravante, independentemente de outros argumentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR